

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

REQUERIMENTO N.º 002/2022

Excelentíssimo Senhor Presidente, Senhores Vereadores: CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO BONITO
Protocolo nº 00 / 2022
Recebido em 00 / 00 / 2022
Às 09:52 por 12020.

R E Q U E I R O, nos Termos Regimentais, depois de ouvido o Egrégio Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Antonio Carlos Caregaro, Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, solicitando a remessa das seguintes informações e documentos, com observância do prazo previsto na Lei Orgânica do Município:

Considerando a queima de fogos promovida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito para celebrar a chegada de 2022;

Considerando a vigente Lei Municipal n.º 2.686, de 15 de junho de 2020, que dispõe sobre proibir a venda, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício e bombas morteiros que produzam estampidos;

Considerando a vigente Lei Estadual n.º 17.389, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo, REQUER:

- Detalhamento dos gastos para a realização do show pirotécnico, com a apresentação de documentos de empenho, liquidação e pagamento e notas fiscais;
- 2) Esclarecimentos e apresentação de justificativa quanto ao uso de fogos de artifício com estampido no show pirotécnico promovido pela Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o requerido pelo presente instrumento a inconformação de cidadãos ribeirão-bonitenses que presenciaram a queima de fogos promovida pela Prefeitura Municipal de Ribeirão





Câmara Municipal de Ribeirão Bonito Estado de São Paulo

Bonito que, em evidente desrespeito às normas vigentes e contrariando a própria nota informativa publicada em sua página oficial na rede social *Facebook* que prometia fogos com efeitos visuais sem estampido, proporcionou à população um verdadeiro show de poluição sonora, pois é sabido que a soltura de fogos de artifício que produzem barulho perturba o sossego e o bem-estar público e pode vir a causar males a animais e indivíduos mais vulneráveis ao estresse acústico.

Isto posto, em face de tamanho desrespeito à legislação e pela postura contraditória, após ouvido o douto e soberano Plenário, solicito a prestação das informações e documentos requeridos.

 Com reiterados protestos de estima e apreço, subscrevome cordialmente.

Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, 03 de janeiro de 2022.

José Eraldo Chiavoloni

Vereador



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Quinta-feira, 18 de junho de 2020

Ano V | Edição nº 850

Página 4 de 6

Lei nº 2685 De 03 de junho de 2020

Autoria: Vereadores Regivaldo Rodrigues da Silva Valdinei de Oliveira

"Autoriza o Poder Executivo a implantar ações preventivas de combate à depressão em adolescentes nas escolas do Município de Ribeirão Bonito e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Sr. Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato, Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, sanciona e promulga a seguinte LEI:

- Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo a implantar ações preventivas nas escolas do Município de Ribeirão Bonito, visando o combate à depressão e ao suicídio entre os adolescentes, com os seguintes objetivos:
- I ampliar a informação e o conhecimento sobre a depressão, suas causas, sintomas, meios de prevenção e tratamento;
- II incentivar a busca pelo diagnóstico e tratamento dos pacientes;
 - III combater o preconceito;
- IV capacitação dos profissionais do sistema único de saúde – SUS, no âmbito municipal, sobre o tema;
- V excelência na prevenção e tratamento de depressão infantil e na adolescência.
- Art. 2º Os educadores deverão ser preparados para lidar adequadamente com o combate à depressão entre os adolescentes nas escolas.
- Art. 3º As ações de que tratam o artigo 1º desta Lei poderão ser feitas através da realização de palestras gratuitas com profissionais habilitados e capacitados sobre o tema, distribuição de panfletos, cartazes em repartições públicas com atendimento ao público e demais meios necessários para atender os objetivos desta Lei.

Parágrafo Único – As instituições escolares deverão promover encontros com as famílias para inseri-las no debate.

- Art. 4º Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo, conforme o caso.
- Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.
- Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 03 de junho de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

Lei nº 2686 De 15 de junho de 2020

Autoria: Vereadores Manoelito da Silva Gomes

Nelson de Souza

Valdinei de Oliveira

"Proíbe a venda, manuseio, utilização, queima e a soltura de fogos de artifício e bombas morteiros que produzam estampidos e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e o Sr. Luiz Arnaldo de Oliveira Lucato, Prefeito do Município de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica proibido, no âmbito do Município de Ribeirão Bonito, a venda, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício e bombas morteiros que causem poluição sonora, como estouros e estampidos.

Parágrafo Único – A proibição a que se refere este artigo abrange os recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais provados.

- Art. 2° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades:
- I multa no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)
 ao estabelecimento comercial que realizar a venda dos produtos a que se refere esta Lei e, na reincidência, a cassação do alvará de funcionamento;

Município de Ribeirão Bonito - Estado de São Paulo

Diário Oficial coninada disitalmente conforme MD no 2 200 2 de 2004 seventiada extentialdada validada insídias o intervidad



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO BONITO

Conforme Lei Municipal nº 2.506, de 19 de maio de 2016

www.ribeiraobonito.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/ribeiraobonito

Quinta-feira, 18 de junho de 2020

Ano V | Edição nº 850

Página 5 de 6

- II multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a pessoa física que descumprir o disposto no artigo 1°.
- § 1º Aplicar-se-á, em dobro, a multa prevista no inciso II, em caso de reincidência.
- § 2º Para aplicação das penalidades impostas por este artigo, além do flagrante, serão admitidas a utilização de todos os meios legais de provas da prática da infração, inclusive as obtidas por meio de imagem e som.
- Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a destinar os valores recolhidos por meio das multas previstas por esta Lei ao custeio de ações como publicações e campanhas de conscientização da população sobre o disposto nesta Lei, sobre a posse responsável e sobre os direitos dos animais; a instituições, abrigos ou santuários de animais; a programas de controle populacional por meio de esterilização cirúrgica de animais e a programas que visem à proteção e ao bem-estar da fauna.
- Art. 4° Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.
- Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, notadamente o artigo 162 da Lei Municipal nº 1919, de 14 de novembro de 2006.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

Lei n° 2687 De 17 de junho de 2020

"Dispõe sobre autorizar o Poder Executivo a proceder à abertura de crédito adicional especial, em conformidade com a Lei Municipal n° 2.662/2019 c/c a Lei Federal n° 4.320/64".

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO, Prefeito Municipal de Ribeirão Bonito, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Ribeirão Bonito, por seus vereadores, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1° - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a proceder à abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 249.920,00 (duzentos e quarenta e nove mil, novecentos e vinte reais), com criação da respectiva ficha, em conformidade com o artigo 41, incisos II e artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para as Unidades Básicas de Saúde de Ribeirão Bonito/SP, conforme abaixo se descreve:

Unidade	Ficha	Econômica Econômica	Recurso	Funcional Programática	Descrições da Despesa	Valor
02.04.01	***	4,4.90.52	05	10.301.0010.2033.0000	Equip. Material	R\$ 249,920,00
Total						R\$ 249.920,00

(***) ficha a ser criada

Art. 2° - A cobertura do crédito adicional especial, autorizado no artigo anterior, com fundamento no artigo 43, § 1°, inciso II, da Lei Federal n° 4.320/64, ocorrerá através de recursos provenientes de excesso de arrecadação do corrente exercício, oriundo de Emenda Parlamentar do Deputado Federal Lobbe Neto destinado à aquisição de equipamentos e materiais permanentes, a serem utilizados nas Unidades Básicas de Saúde de Ribeirão Bonito/SP, conforme Proposta n° 12829.459000/1190-04.

Art. 3° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito, aos 17 de junho de 2020.

LUIZ ARNALDO DE OLIVEIRA LUCATO

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Extrato

Extrato de Ata de Registro de Preços nº 115/2020 Pregão Presencial nº 024/2020 Processo Licitatório nº 087/2020

Partes: Prefeitura Municipal de Ribeirão Bonito e

ALABAMA INFRAESTRUTURA E SANEAMENTO EIRELI-ME.

CNPJ N° 27.650.362/0001-84

Ficha informativa

LEI Nº 17.389, DE 28 DE JULHO DE 2021

(Projeto de lei nº 369, de 2019, dos Deputados Bruno Ganem – PODE e Maria Lúcia Amary - PSDB)

Dispõe sobre a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido no Estado de São Paulo e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Ficam proibidos a queima, a soltura, a comercialização, o armazenamento e o transporte de fogos de artifício de estampido e de qualquer artefato pirotécnico de efeito sonoro ruidoso no Estado de São Paulo.

§ 1°- A proibição de queima e soltura se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.

§ 2º - Os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, estão excetuados das proibições contidas no 'caput'.

Artigo 2º - Permanece permitida a comercialização de fogos de artifício de estampido e dos artefatos pirotécnicos ruidosos que, fabricados no Estado de São Paulo, destinem-se a outros estados da Federação ou a outros países.

Parágrafo único - Ficam permitidos o armazenamento e o transporte e demais ações logísticas que sejam etapas integrantes do processo de comercialização permitido nos termos do 'caput'.

Artigo 3º - O descumprimento ao disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa correspondente a 150 (cento e cinquenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo (UFESP) se a infração for cometida por pessoa natural; e 400 (quatrocentas) vezes o valor da UFESP se a infração for cometida por pessoa jurídica.

Parágrafo único - Os valores das multas serão dobrados em caso de reincidência, entendendo-se como reincidência o cometimento da mesma infração em período inferior a 180 (cento e oitenta) dias.

Artigo 4º - Vetado.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de julho de 2021

JOÃO DORIA

Marcos Rodrigues Penido

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

Fernando José da Costa

Secretário da Justiça e Cidadania

Jean Carlo Gorinchteyn

Secretário da Saúde

João Camilo Pires de Campos

Secretário da Segurança Pública

Cauê Macris

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Subsecretaria de Gestão Legislativa da Casa Civil, em 28 de julho de 2021.